

RESENHAS

REVIEWS

DIREITO SANITÁRIO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

*Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub e Juliano Sarmiento Barra
Quartier Latin, São Paulo*

Fábio Lopes Vilela Berbel^()*

O Constituinte de 1988, ao introduzir pelo Poder Originário os arts. 1º e 193⁽¹⁾, estatuiu um verdadeiro valor ao dispor que a ordem social terá como base o denominado primado do trabalho, objetivando, assim, o bem-estar e a justiça social. Destarte, estatuiu o legislador constituinte um verdadeiro arquétipo de proteção social, representado também pelos preceitos estabelecidos nos arts. 1º, III, IV, 3º, III, IV, 6º e 170⁽²⁾.

(*) Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), autor da obra *Teoria Geral da Previdência Social*, Quartier Latin. *E-mail*: <fabioberbel@yahoo.com.br>.

(1) “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I — a soberania; II — a cidadania; III — a dignidade da pessoa humana; IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V — o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (gn)

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

(2) “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;”...

Denota-se portanto, que, por meio de tais premissas constitucionais, o Estado Brasileiro deve promover a efetivação dos Direitos Sociais, implementando políticas públicas que alcancem o fim último da Constituição, qual seja, a existência digna de seus habitantes, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais.

Conforme leciona José Afonso da Silva, “os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, **que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais**. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que **criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real**, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.”⁽³⁾ (grifo do autor)

Verifica-se, assim, que para aferição, usufruto e manutenção da dignidade da pessoa humana, há de se efetivar o binômio “igualdade-liberdade”, pilares básicos, inclusive, do Estado Democrático de Direito.

A efetivação dos Direitos Sociais não poderá jamais vir dissociada do princípio da dignidade humana, eis que este, como princípio, precede o próprio direito positivado⁽⁴⁾.

Dessa forma, a obra *Direito Sanitário Previdenciário e Trabalhista* de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub e Juliano Sarmiento Barra vem confirmar um processo, já iniciado, na concepção de uma nova disciplina jurídica a ser desbravada pelos operadores do Direito e demais profissionais das ciências da saúde, isto é, as condições de higiene, saúde e meio ambiente que permeiam os ramos autônomos do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho.

Conforme leciona Márcia Flávia Santini Picarelli, estamos diante de uma nova disciplina jurídica: “O Direito Sanitário do Trabalho e da Previdência Social, que tem o trabalhador como o sujeito de direito, eis que o seu objeto é a regulamentação das normas e princípios que regem a relação

(3) SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1995. p. 227.

(4) Verificada a importância dos princípios no contexto de qualquer ramo da ciência jurídica, nunca é demais frisarmos a célebre passagem em que o Professor *Celso Antônio Bandeira de Mello* assim leciona: “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de todos os valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles reforçada.” In: MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991. p. 230.

jurídica que se estabelece no local de trabalho entre as partes, com vista a maior proteção da saúde do agente da atividade laboral. (...)."⁽⁵⁾

A obra analisa desde os conceitos de Seguridade Social, adentrando, em seguida, no aspecto que foi denominado de Direito Sanitário Previdenciário, ou seja, os aspectos previdenciários relacionados à higidez do segurado, os benefícios previstos a exemplo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial; a perícia médica, reabilitação profissional e os aspectos relevantes da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e do Fator Acidentário Previdenciário (FAP).

De forma pioneira, contribuíram os autores para a doutrina nacional no que tange à formulação de tese no sentido de considerarem necessária a participação do empregador junto ao processo administrativo em casos onde o segurado requer no INSS a conversão do benefício auxílio-doença previdenciário (B 31) para auxílio-doença acidentário (B 91).

A pertinência subjetiva do empregador para ingresso na lide administrativa tem contornos eminentemente jurídicos, eis que, os reflexos de eventual conversão do benefício, por meio de perícia ou junta médica, traz conseqüências e enormes repercussões, tais como a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, emissão de CAT, eventual ação regressiva por parte da Procuradoria Especializada do INSS e, a partir da entrada em vigor do FAP, as contribuições sociais da empresa destinadas aos riscos ambientais do trabalho (FAT) poderão ser majoradas conforme previsão da Lei n. 10.666/2003.

No que se refere aos aspectos do Direito Sanitário Trabalhista, foram trazidas ao texto todas as Normas Regulamentadoras (NR) com comentários específicos, bem como colacionada jurisprudência referente à cada norma (e. g., periculosidade, insalubridade, ergonomia).

Some-se, também, a análise dos aspectos mais importantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o meio ambiente do trabalho, verificando-se as Convenções já ratificadas pelo Brasil e que se referem às condições ambientais de labor, destacando-se, por fim, comentários quanto à ilegalidade existente na parte final do item II da Súmula n. 378 da Corte do Tribunal Superior do Trabalho, na qual, a referida Corte, instituiu a possibilidade de concessão de estabilidade provisória advinda de acidente do trabalho sem que haja, necessariamente, a concessão e gozo de auxílio-doença acidentário (B 91), criando nova hipótese de incidência não prevista em lei.

Temos, por fim, que se trata de obra inovadora que contribuirá sobremaneira para o fortalecimento e engrandecimento desta disciplina que se solidifica em nosso meio acadêmico: o Direito Previdenciário e Trabalhista.

(5) PICARELLI, Márcia Flávia Santini. *Direito sanitário do trabalho e da previdência social*. Disponível em <<http://tabnet.saude.gov.br>>. Acesso em: 25 dez. 2005.